

LAUDO PERICIAL

Processo: 0004795-89.2013.8.19.00669 – 1ª Vara Cível – Volta Redonda
Autor: Adauto Silva Lima
Réu: Banco J. Safra S.A.

Relatório:

O Autor contratou com o Réu o financiamento de um veículo no valor de R\$20.000,00, para pagamento em 36 prestações mensais de R\$800,18, com a taxa de juros de 1,62% a.m., dados esses que constam da Cédula de Crédito de fls. 17/23. Além do valor de R\$20.000,00, foram financiados R\$516,49 do IOF; R\$190,00 de Tarifa de Avaliação e R\$1.000,00 de Tarifa de Cadastro, o que totaliza R\$21.706,49.

O Autor informa na inicial que está rigorosamente em dia com os pagamentos das prestações, e que o Réu dissimulou a cobrança de juros capitalizados através do uso da tabela Price, o que fez com que o Autor pagasse indevidamente juros capitalizados, que as parcelas devidas deveriam ser de R\$714,62, portanto, com uma diferença de R\$85,38 em cada parcela.

Citando legislação e decisões judiciais sobre capitalização de juros, alegando que a tabela Price importa em capitalização de juros, requer, entre outras medidas, que os juros sejam calculados sem capitalização e devolução em dobro do que lhe foi cobrado a maior.

À inicial é juntada uma planilha, fls. 24, comparando o cálculo de juros pela tabela Price com método de Gauss, definindo o valor da prestação como sendo de R\$714,62 e, não, de R\$800,18, como consta da Cédula de Crédito.

Houve decisão de fls. 26 pela improcedência do pedido, tendo o Autor recorrido para o Tribunal de Justiça, que decidiu pela não capitalização de juros.

O Autor ingressou com execução, fls. 83/84, no valor de R\$12.827,57, ou seja, o valor em dobro equivalente a 36 parcelas de R\$85,56, tendo o Exmo. Sr. Juiz, fls. 88, mandado que o Réu pagasse o valor apresentado pelo Autor.

O Réu ingressa com ação de pré-executividade, fls. 105, tendo o Autor alegado que não se aplica tal ação ao caso.

O Exmo. Sr. Juiz decide, fls. 139, pela produção da prova pericial

Decisão

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo Réu, alegando nulidade da execução e inexigibilidade da obrigação.

João Batista de Oliveira
Contador – CRC=RJ 019.160/O-0

Rua Senador Alfredo Ellis, 82, Jardim Amália I-Volta Redonda - RJ-
e-mail: cantacisne@uol.com.br - Tel.3343.0467e 98818-8567

Afirma que os cálculos apresentados pelo Autor foram produzidos de forma unilateral, violando os princípios do contraditório e da ampla defesa, que não há valores a restituir, pois não houve incidência da capitalização diária dos juros, uma vez que houve liquidação antecipada do contrato, que não existe determinação de devolução em dobro dos valores devidos.

Em sua manifestação a fls. 132/136, o Autor requer a rejeição da exceção pois a matéria questionada depende de exame de outras provas, que o laudo apresentado pelo Réu é inconclusivo e que o Réu foi devidamente intimado para impugnar os cálculos de liquidação, mas deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Passo a decidir.

Com efeito, a exceção de pré-executividade, aceita pela doutrina e pela jurisprudência, é um incidente capaz de deter a atividade executiva quando se alega matéria que possa ser conhecida de ofício pelo juiz, ou seja, está restrita à matéria de ordem pública.

Da análise das alegações do Réu em confronto com a planilha de débito apresentada pelo Autor, verifica-se que foi apurado o valor a restituído em dobro, em confronto com o título executivo judicial.

O Acórdão de fls. 65/72, declarou a nulidade da cláusula que prevê a capitalização diária dos juros do contrato, não havendo qualquer determinação de devolução em dobro.

Quanto às demais alegações, necessária a dilação probatória para apuração do valor devido.

Dessa forma, ACOLHO EM PARTE a exceção ofertada para afastar a devolução em dobro.

Outrossim, considerando o teor do dispositivo do acórdão, determino a produção de prova pericial contábil para apuração do valor devido.

Nomeio perito o Contador João Batista de Oliveira, CRC RJ 019160/O-0- e-mail: cantacisne@uol.com.br, da relação de peritos do SEJUD.

Intime-o para dizer se aceita o encargo e estimar seus honorários, cientificando-o de que os honorários periciais serão rateados entre as partes, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça.

É o Relatório naquilo que interessa à perícia:

Objeto da Perícia:

A Cédula de Crédito firmada entre o Autor e o Réu com financiamento de R\$21.706,49, para pagamento em 36 prestações de R\$800,18 e taxa de juros de 1,62% a.m.

João Batista de Oliveira
Contador – CRC=RJ 019.160/O-0

Rua Senador Alfredo Ellis, 82, Jardim Amália I-Volta Redonda - RJ-
e-mail: cantacisne@uol.com.br - Tel.3343.0467e 98818-8567

Finalidade da Perícia:

Apurar se há ou não capitalização de juros no financiamento da Cédula de Crédito com financiamento de R\$21.706,49, oferecendo ao Exmo. Sr. Juiz condição de bem decidir a lide.

Considerações Iniciais/Methodologia:

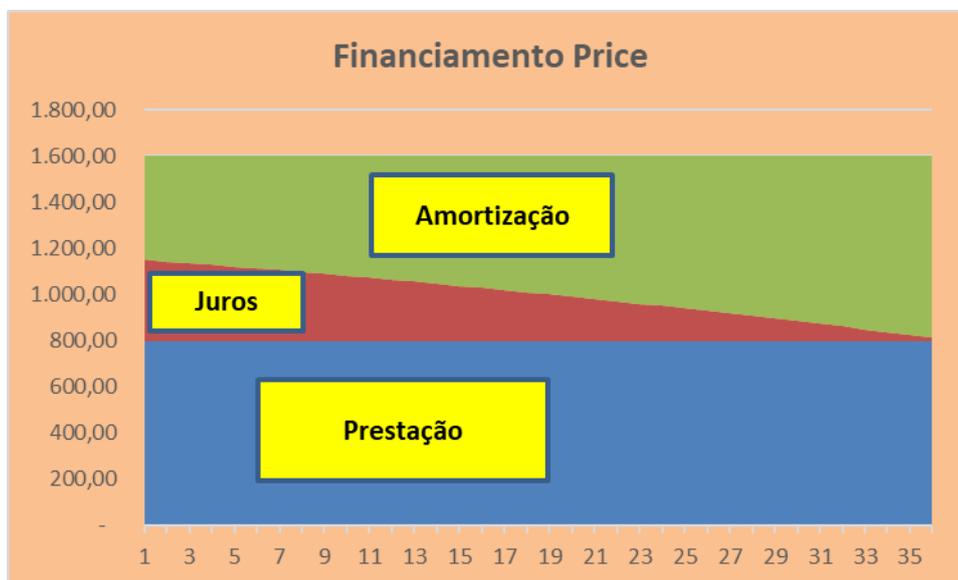
Trata-se de um financiamento para aquisição de veículo no total de R\$21.706,49, compreendendo R\$20.000,00 do empréstimo propriamente dito; R\$516,49 de IOF; R\$190,00 de Tarifa de Avaliação e R\$1.000,00 de Tarifa de Cadastro, para pagamento de 36 prestações mensais de R\$800,18 e com taxa de juros de 1,62% a.m.

Para o cálculo das prestações foi utilizada a tabela Price, na qual os juros incidem sempre sobre o saldo devedor do capital, não ocorrendo a capitalização dos juros, ou o chamado anatocismo.

O valor de R\$21.706,49, financiando em 36 prestações mensais com taxa de 1,62% a.m. resulta em prestações de R\$800,51, e no caso as prestações foram fixadas em R\$800,18, o que significa uma taxa de juros praticada menor do que 1,62% a.m., na verdade 1,6175% a.m. conforme demonstrado na tabela abaixo:

$PMT = PV \times (((1+i\%)^n \times i\%)/((1+i\%)^n - 1))$				Capital	21.706,49		
Prestação:	800,18			taxa	1,6175%		
Juros 1ª Prest.	351,10			Prazo	36	MESES	
Amort. 1ª Prest.	449,08			Sistema	Price		
PREST.	PMT	JUROS	AMORT.	PREST.	PMT	JUROS	AMORT.
			21.706,49	19	800,18	200,73	599,45
1	800,18	351,10	449,08	20	800,18	191,03	609,15
2	800,18	343,84	456,34	21	800,18	181,18	619,00
3	800,18	336,46	463,72	22	800,18	171,17	629,01
4	800,18	328,96	471,22	23	800,18	160,99	639,19
5	800,18	321,33	478,85	24	800,18	150,65	649,53
6	800,18	313,59	486,59	25	800,18	140,15	660,03
7	800,18	305,72	494,46	26	800,18	129,47	670,71
8	800,18	297,72	502,46	27	800,18	118,62	681,56
9	800,18	289,59	510,59	28	800,18	107,60	692,58
10	800,18	281,33	518,85	29	800,18	96,40	703,78
11	800,18	272,94	527,24	30	800,18	85,01	715,17
12	800,18	264,41	535,77	31	800,18	73,44	726,74
13	800,18	255,75	544,43	32	800,18	61,69	738,49
14	800,18	246,94	553,24	33	800,18	49,74	750,44
15	800,18	237,99	562,19	34	800,18	37,61	762,57
16	800,18	228,90	571,28	35	800,18	25,27	774,91
17	800,18	219,66	580,52	36	800,18	12,74	787,44
18	800,18	210,27	589,91	Subtotal	14.403,25	1.993,49	12.409,76
Subtotal	14.403,25	5.106,52	9.296,73	Total	28.806,49	7.100,00	21.706,49

No Sistema da tabela Price, as prestações são iguais, as parcelas da amortização são crescentes e as parcelas dos juros são decrescentes, conforme mostra o gráfico abaixo:



Tomando-se como exemplo a última prestação de nº 36, o valor dos juros é de R\$12,74, que dividido pelo valor de R\$787,44, que é o último saldo devedor do capital, tem-se a seguinte taxa: $R\$12,74/787,44 = 1,6179\%$, demonstrando que a taxa praticada ficou menor do que a taxa contratada e incide apenas sobre o capital.

Como, no caso, o que cabe demonstrar é se houve ou não a cobrança de juros capitalizados, pelo fato de ter sido feito uso da tabela Price, ficou demonstrado acima que não ocorre esse fato, porque na tabela Price não ocorre a incidência de juros sobre juros, que são sempre calculados sobre o saldo devedor do capital, apenas.

Não ocorre, portanto, a incidência de juros sobre juros, ou seja, o anatocismo, passando a seguir a responder os quesitos formulados pelas partes.

Quesitos do Autor, fls.10:

1) – Levando-se em conta o valor de R\$20.000,00, “capital financiado” conforme contrato, o número de parcelas 36, bem como o valor de cada parcela R\$800,18, indique a taxa de juros aplicada no financiamento.

Resposta: O valor financiado não é de R\$20.000,00, mas de R\$21.706,49, porque ao capital financiado foram somados os valores de R\$516,49 de IOF; R\$190,00 de Tarifa de Avaliação e R\$1.000,00 de Tarifa de Cadastro. Neste caso, a taxa de juros aplicada no financiamento de R\$21.706,49 foi de 1,6175% a.m., um pouco menor do que a taxa constante da Cédula de Crédito de fls. 17.

João Batista de Oliveira
Contador – CRC=RJ 019.160/O-0
Rua Senador Alfredo Ellis, 82, Jardim Amália I-Volta Redonda - RJ-
e-mail: cantacisne@uol.com.br - Tel.3343.0467e 98818-8567

2) – Verifica-se na cobrança mensal a presença da capitalização dos juros, ou seja, do anatocismo?

Resposta: Não, conforme já demonstrado nas Considerações Iniciais acima.

3) – Expurgando-se a capitalização de juros, utilizando a taxa de juros contratada no quesito 01, aplicada de forma linear, em 36 vezes, sobre o valor de R\$20.000,00, qual seria o valor da parcela?

Resposta: Não há capitalização de juros no caso em exame, porque os juros são sempre calculados sobre o saldo devedor do capital, apenas.

4) – Considerando a resposta do quesito nº 03, e o valor que o Autor paga atualmente por parcela que é de R\$800,18, qual a diferença apurada em cada parcela e qual a soma destes valores ao final das 36 prestações?

Resposta: Não há diferença a apurar, porque não há capitalização de juros nas parcelas do financiamento em exame.

Quesitos do Réu:

Não constam quesitos do Réu.

Considerações Finais e Conclusivas:

Considerando que o valor da diferença a ser apurado seria relativo à capitalização de juros, e não havendo essa capitalização, ou seja, a incidência de juros sobre juros, não foi apurado qualquer valor como diferença de capitalização de juros.

Além disso, o valor das prestações está de acordo com a taxa de juros contratada.

Encerramento:

Encerra-se o presente laudo, colocando-se o perito à disposição para prestar os esclarecimentos adicionais, se necessários.

Volta Redonda, 14 de outubro de 2019.

João Batista de Oliveira
Perito.

João Batista de Oliveira
Contador – CRC=RJ 019.160/O-0

Rua Senador Alfredo Ellis, 82, Jardim Amália I-Volta Redonda - RJ-
e-mail: cantacisne@uol.com.br - Tel.3343.0467e 98818-8567
